

Lei nº 1444

Institui o Código de
Polícia Administrativa no
Município de Teófilo Otoni
e das outras providencias.

A Câmara Municipal de Teófilo Otoni decreta:

Título I

Da Polícia Administrativa Municipal

Capítulo I

Introdução

Art. 1º - Este Código contém as disposições de
Polícia Administrativa da Competência do Município,
decorrentes de sua autonomia, segundo as
constituições da Republica Federativa do Brasil e do
estado de Minas Gerais e ainda a Lei Estadual de
Organização dos Municípios.

Art. 2º- NO exercício de seu poder de Polícia
administrativa, o Município imporá limitações à

atividade dos indivíduos, coativamente, se necessário, a fim de prevenir os danos sociais que dessa atividade possam resultar.

§ 1º- Nos termos deste Código, inclusive no conceito de Poder de Polícia Administrativa o de criar e zelar por que se observem obrigações públicas dos indivíduos, condicionando-lhes as atividades ou direitos, de modo especial, à preservação da higiene, segurança, saúde, moralidade, sossego e conforto público e da estética urbana.

§2º- A autoridade pública Municipal, no exercício das faculdades inerentes à Polícia Administrativa, terá em vista, assegurar o bem estar público mediante a conciliação de tais faculdades o justo exercício dos direitos e garantias individuais.

Art.3º- São competente par o exercício do Poder de Polícia Administrativa.O Prefeito Municipal;

I - Os que estiverem no exercício das atribuições expressamente relacionadas com esse poder, notadamente os fiscais, agentes de fiscalização ou auxiliares de lançamentos;

II - Outros servidores públicos municipais, expressamente designados para o desempenho das atribuições de que se trata.

§ 1º- A qualquer do povo é facultado dar ciência a autoridade pública municipal da infração a disposição deste Código.

§ 2º- Todo servidor público municipal tem o dever de dar ciência à autoridade pública municipal competente de qualquer infração ao presente Código, de que tiver conhecimento, ficando àquela obrigação de apurar a responsabilidade pela infração e cominar a sanção que couber, prevista neste Código.

Capitulo II

Das infrações, penalidades e autuações

Seção I - Das Penalidades

Art.4º- Considera-se infrator, para os efeitos deste Código, aquele que, por ação ou omissão, contrariar disposição nele contida, ou qualquer outra emanada do Governo Municipal, no exercício regular do seu poder de polícia.

Parágrafo Único - Equipara-se ao infrator para o efeito de aplicação de penalidade, aquele que mandar, auxiliar ou constranger alguém a praticar infração.

Art.5º- Se se apurar em um só processo que a mesma pessoa infringiu mais de uma disposição deste Código, a ela aplicará somente a penalidade correspondente a infração mais grave.

Art.6º- Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autores ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma pena relativa de infração que houver cometido.

Art.7º- No caso de reincidência a sanção será agravada de 30% (trinta por cento) por infração cometida.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.

Art.8º - A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civil e penal cabíveis.

Parágrafo Único - NO caso ilícito penal, o Prefeito Municipal representará a autoridade competente para apura-lo.

Art.9º- Ressalvado o disposto no Título VI, capítulo IV, seções XII e XIII, as infrações e disposição deste Código darão lugar as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa, que será imposta no seu grau mínimo, médio ou máximo;

III - Apreensão imediata de mercadorias, que poderá ser destruída imediatamente, segundo o caso, e de bens semoventes;

IV - Interdição de estacionamento, atividades ou habitação, à qual perdurará até que se cumpram as exigências de Polícia Administrativa;

V - Cassação de licença para funcionamento do estabelecimento.

§ 1º - A imposição de penalidade não se sujeita necessariamente, A ordem sob a qual se relaciona no artigo.

§ 2º- A aplicação de penalidade de qualquer natureza e o seu cumprimento em caso algum dispensam o infrator da obrigação a que esteja sujeito, de fazer, ou consentir em que se faça inclusive para que se restabeleça a regra jurídica ofendida ou se reponha a coisa na situação anterior.

Art.10º - Na imposição de penalidade, ter-se-á em vista, para gradua-la:

I - A maior ou a menor gravidade da infração;

II - Os antecedentes do infrator relativamente às disposições deste Código;

III - As circunstâncias agravantes.

§ 1º- São circunstâncias agravantes:

I. A reincidência;

II. Ter o agente praticado a infração;

- a) Em sinal de desrespeito a qualquer ordem de agente municipal;
- b) Para ocultar outra infração às normas deste Código;
- c) Dissimuladamente, de maneira a tornar ineficaz à ação fiscalizadora de autoridade;
- d) Através do meio de que pudesse resultar perigo para a coletividade;
- e) Prevalendo-se de qualquer autoridade de que esteja investindo;
- f) Em ocasião de calamidade pública.

§2º- São circunstâncias atenuantes:

- I. A ignorância ou a errada compreensão das leis quando escusáveis;
- II. Ter o agente;

a) Cometido a infração por motivo relevante valor social;

b) Procurado espontaneamente e com eficiência evitar ou minorar as conseqüências da infração;

c) Praticado a infração sob a coação de outros;

d) Procurado a autoridade para a confissão espontânea da infração.

e) Art.11º- A advertência, feita por escrito, terá lugar quando as circunstancias a aconselharem, a Juízo da autoridade competente, sendo primarias o infrator e ocorrendo atentamente a seu favor.

f)

g) Art.12º- Aquele que estiver em debito de multa imposta por força deste Código ou de outra norma jurídica decorrente do poder de polícia municipal ou que, ainda, não houver cumprido a obrigação que tenha dado origem à multa, não poderá receber quantias ou créditos que tiver com a Prefeitura, celebrar contratos ou transacionar, a qualquer título, com a Administração do Município.

h) Art.13º- Poderão ser apreendidas mercadorias ou bens semoventes que constituam prova material da

infração prevista neste Código, ou em outras normas jurídica de Polícia Administrativa.

Art.14º- Nos casos de apreensão, o bem apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar a coisa, poderá ser depositada em mãos de terceiros ou do próprio possuidor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Art.15º-No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o bem apreendido será rendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância apurada aplicada no pagamento da multa na indenização das despesas decorrentes da apreensão.

Art.16º- A interdição de atividades subsistirá até que o infrator tenha, a juízo de autoridade municipal competente, cumprido as exigências cuja inobservância tenha dado origem à penalidade.

Parágrafo Único - A interdição da atividade somente caberá no caso de reincidência, quando ao infrator já se tenha aplicado a penalidade, de multa em grau máximo.

Art.17º- Quando a infração for cometida por incapaz, a penalidade recairá sobre o seu responsável legal.

Seção II - Da Competência para aplicar as penalidades

Art.18º- A aplicação das penalidades previstas neste Código compete:

Ao responsável imediato pelo órgão de fiscalização de cumprimento das disposições de Polícia Administrativa, observadas as respectivas atribuições:

A penalidade de advertência;

Apreensão de ou bem semovente;

I. Ao discente superior do órgão ou entidade na qual esteja integrado o órgão de que trata o item anterior:

a) A penalidade da multa;

II. Ao Prefeito Municipal:

a) As demais penalidades previstas neste Código.

Seção III- Dos autos de infração

Art.19º- Caracterizar a violação a qualquer das disposições deste Código, lavrar-se-á o respectivo auto, sendo competente para fazê-lo qualquer das autoridades mencionadas no art. 3º.

Art.20º- Aos autos de infração constarão, obrigatoriamente:

I. O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

II. A data, hora e local, em que se verificar a infração;

III. A norma infringida;

IV. O relato pormenorizado das circunstâncias a em que se deu a infração.

§1º- Os autos de infração serão assinados por quem o lavrar, pelo infrator, e por duas testemunhas capazes.

§2º- Na hipótese de o infrator, seu representante ou testemunha recusar-se a assinar, ou não puder fazê-lo, será o fato devidamente registrado no Auto de Infração.

§3º- As omissões ou incorporações do Auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e identificação do infrator.

§4º- A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto nem implica em confissão; a recusa não agravará a pena.

§5º- O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, mas neste caso conterá, também, os elementos a ela relativos.

Art.21º- Da lavratura do Auto, o infrator será intimado:

Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do Auto do infrator, sem representante ou preposto, contra recibo datado no original;

Por carta, acompanhada de cópia do Auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

I- Por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, se desconhecido o domicílio do infrator.

Art.22º- A intimação presume-se feita:

I. Quando pessoal, na data do recibo;

II. Quando por carta, na data de recibo de volta;

III. Quando por Edital, ao final do prazo, contado este da data de sua publicação em órgão da imprensa local.

Art.23º- As intimações subseqüentes à inicial far-se-á pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, ou, conforme as circunstâncias, por carta ou edital, observado o disposto nos artigos 21 e 22 deste código.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DE INFRAÇÃO

Art. 24º - O autuado apresentará defesa no prazo de 10(dez) dias, contados da intimação da infração.

Art. 25° - A defesa do autuado será apresentada à repartição por onde correr o processo, em forma de petição e contra recibo.

Art. 26° - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entendeu útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir. Juntará logo as que constarem de documento, e, sendo o caso, arrolará testemunhas até o máximo de 3(três).

Art. 27° Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 5(cinco) dias para impugna-la, o que fará na forma do artigo precedente.

Art. 28° - Findo os prazos a que se referem os artigos 24 e 27 da repartição responsável pela autuação deferirá, dentro de 3(três) dia, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórios e ordenará a de outras que entender necessárias, fixado o prazo.

Art. 29° - O autuado e o autuante poderão participar das diligências, e as alegações que produzirem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 30° - Findo o prazo para a produção de provas ou o direito de apresentar defesa, será o processo incluso ao órgão competente, que proferirá decisão, no prazo de 10(dez) dias.

§ 1° - Se o entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, o requerimento da parte ou de ofício, dar visto, sucessivamente e por 48(quarenta e oito) horas, a cada um, ao autuado e ao autuante, para alegações finais.

§ 2° - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, recomeçará a contagem de prazo para a decisão.

§ 3° - A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 31° - A decisão redigida com simplicidade e clareza, pela procedência ou improcedência do Auto de Infração, definindo expressamente os seus efeitos.

Art. 32° - O infrator será notificado por escrito, da decisão proferida.

§ 1º - Quando a decisão for contrária ao infrator, terá este o prazo de 5(cinco) dias, a contar do recebimento da notificação para cumpri-la.

§ 2º - Decorrido o prazo para recolhimento da multa, se for o caso, sem que este se realize, será a multa inscrita como dívida ativa.

Art. 33º - Da decisão caberá, no prazo de 5(cinco) dias:

I - recurso à autoridade imediatamente superior, nos casos dos itens I e II do artigo 18;

II - pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, nos casos do item III do artigo 18.

§ 1º - O recurso ou o pedido de reconsideração será julgado dentro de 10(dez) dias.

§ 2º - A decisão, prevista no § 1º, não serão suscetíveis de revisão por autoridade administrativa, seja qual for.

TÍTULO II

DA POLÍCIA DE HIGIENE E SAÚDE

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 34º- A Polícia Sanitária do Município de Teófilo Otoni compete:

I - prevenir, corrigir e reprimir os atos e fatos que comprometem a higiene pública;

II - adotar ou determinar as providências que assegurem a observância do disposto neste código;

III - entrosar-se com as autoridades estaduais e federais congêneres, para o aperfeiçoamento das medidas de Polícia Sanitária.

Art. 35º - A atividade de Polícia Sanitária incluirá especialmente a higiene:

I - dos logradouros públicos;

II - da habitação;

III - dos alimentos;

IV - dos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços.

Art. 36° - Verificada a irregularidade em inspeção, a autoridade competente que a ela proceder solicitará, por escrito, providência que a corrija ou remova, de modo a assegurar a prevalência dos preceitos de higiene pública.

Parágrafo Único - Quando a matéria incidir na competência de outro nível do governo, ser-lhe-á remetida pela autoridade municipal cópia do relatório de que trata o artigo.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 37° - O serviço de limpeza das ruas, praças e demais logradouro públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou concessão.

Art. 38° - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiraços a sua residência.

Art. 39° - É proibido:

I - varrer ou despejar detritos de qualquer natureza sobre o leito ou ralos das vias públicas;

II - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados em logradouros públicos;

III - consentir no escoamento de água servida da residência para a rua;

IV - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio dos logradouros públicos;

V - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixos ou quaisquer outros materiais em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

VI - instalar estrumeiras ou depósitos de estrumes de animais não beneficiados nas zonas urbanas do Município.

Art. 40° - É proibido, ainda, praticar ato, construir obra ou realizar serviço.

II - conservar água estagnada em quintal ou prédio;

III - instalar ou manter pocilgas bem como criar ou abater porcos, leitões, cabras e outros animais, para venda ou mesmo consumo doméstico de sua carne.

Art. 45° - Não serão considerados como lixo e deverão ser removidos pelos inquilinos ou proprietários:

I - os resíduos de fabricas e oficinas;

II - os restos de materiais de construção;

III - os entulhos provenientes de demolição;

IV - as folhas e outros resíduos das casas comerciais;

V - terra, folhas e galhos de jardins e quintais particulares.

Parágrafo Único - Também não serão considerados lixo os corpos de animais mortos, os quais deverão ser

enterrados pelo responsável em covas adequadas, ou recolhidos pela Prefeitura, mediante solicitação especial dos interessados.

Art. 46° - Os casos de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação coletiva de lixo, convenientemente vedada e com dispositivo para limpeza e lavagem.

Art. 47° - Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha de tais serviços e seja provido de instalações sanitárias.

Parágrafo Único - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional aos moradores.

Art. 48° - As habitações insalubres e nocivas a coletividade, serão vistoriadas, a fim de se identificarem:

I - aquelas que seja comprovada a insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos;

II - aquela que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção, não poderem servir, sem grave prejuízo para a segurança e saúde pública.

Art. 49° - A infração a disposição deste Capítulo, observado o disposto nos § do artigo 9°, acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de valor correspondente a 10%(dez por cento) a 50%(cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região;

II - interdição de atividades do prédio ou estabelecimento.

CAPÍTULO II DA HIGIÊNE DA ALIMENTAÇÃO

SEÇÃO I DA POLÍCIA DE ALIMENTOS

Art 50° - Na defesa e proteção da saúde individual e coletiva, no tocante a alimentação, desde a sua obtenção até o seu consumo, a autoridade sanitária, observada a competência do Município, terá em vista

ou cumprirá as disposições do Código Nacional de Alimentos.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, considera-se alimento toda substância ou mistura de substâncias destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos normais de sua manutenção e desenvolvimento.

Art. 51º - A competência Municipal de que se trata inclui a de fiscalização dos alimentos em todos os locais de sua preparação, produção, acondicionamento, depósito, distribuição, comercialização ou de exposição para entrega a consumo.

Parágrafo Único - A fiscalização incidirá, ainda, sobre os prédios, instalações, peças, aparelhos, máquinas, equipamentos, utensílios, recipientes ou veículos utilizados para os fins de que trata o artigo.

Art. 59º - O gelo destinado ao uso alimentar bem como os sorvetes, picolés, e refrigerantes deverão ser fabricados com água potável isenta de qualquer contaminação.

Art. 60° - A infração a disposição deste Capítulo, observado o disposto nos § do artigo 9° acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa no valor correspondente a 10%(dez por cento) a 50%(cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente na região;

II - apreensão e inutilização imediata da coisa exposta ou à venda;

III - no caso de reincidência:

a) - interdição de atividade ou do estabelecimento, a qual perdurará até que se cumpra as exigências de Polícia Sanitária;

b) cassação da licença para funcionamento do estabelecimento.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECEMENTOS

Art. 61° - É obrigatório, nas quitandas, mercearias e estabelecimentos congêneres, sem prejuízo de outras exigências:

I - depositar ou proteger as verduras que devem ser consumidas sem cocção, em recipiente ou dispositivo de superfície impermeável e a prova de moscas, poeira e outras contaminações;

II - expor as frutas à venda sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas;

III - dotar de fundo móvel as gaiolas, para facilitar a limpeza, que deverá ser feita diariamente;

IV - utilizar água fria, isenta de qualquer contaminação, na lavagem ou manipulação das frutas ou legumes ou na preparação de alimentos;

V - o porte, por todos que trabalham no estabelecimento, de carteira de saúde fornecida pela Administração Municipal.

Art. 62° - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - as janelas em vãos dos cômodos de preparação de alimentos, deverão ser vedados com a prova de moscas;

II - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitido a utilização, em qualquer hipótese de baldes, bacias ou outros vasilhames;

III - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

IV - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

V - os açucareiros serão do tipo que permitem a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa, salvo quando servido por garçons;

VI - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários de modo a não ficarem expostos às moscas;

VII - todas as dependências serão mantidas em perfeitas condições de limpeza e higiene, especialmente as cozinhas, salas de refeições e instalações sanitárias;

VIII - todos que trabalharem no estabelecimento deverão portar a competente carteira de saúde, fornecida pela Administração Municipal.

Parágrafo Único - OS proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem no local.

Art. 63° - As padarias, as fabricas de doces e de massas e demais estabelecimentos onde se fabriquem gêneros alimentícios observarão, quanto às suas dependências, vasilhames e utensílios, os princípios gerais de higiene e asseio anunciados no artigo anterior.

Parágrafo Único - Nos estabelecimentos de que trata o artigo serão também exigidas do pessoal as respectivas carteiras de saúde.

Art. 64° - É proibido, nos açougues e peixarias:

I - ter o piso e as paredes revestidas de material que não seja previsto no Código Municipal de Obras;

II - manter, nas salas de manipulação, móveis ou objetos alheios ao comércio de carnes, peixes e seus produtos;

III - manter qualquer ramo de negócio diverso do de sua especialidade;

IV - varrer a seco;

V - aplicar serragem de madeira no piso;

VI - empregar na limpeza de cômodos e instalações, soluções de creolinas, fenóis e outros, somente nos casos em que haja necessidade de desinfecção;

VII - permitir a entrada de cães ou quaisquer outros animais domésticos no recinto;

VIII - manter os produtos em contato direto com gelo ou sujeitos ao contato com moscas e poeira;

IX - receber couros, chifres e resíduos considerados prejudiciais ao asseio e higiene do estabelecimento;

X - preparar ou fabricar produtos de carne;

XI - vender carnes ou peixes que tiverem sido congelados sem a declaração expressa do fato;

XII - trabalhar alguém que não possua a necessária carteira de saúde, fornecida pela Administração Municipal;

Art. 65° - Será obrigatória a lavagem, a gorro quente ou frio, diariamente, das paredes, pisos, mesas e utensílios das salas onde se preparem ou depositem carnes ou peixes e dos veículos de seu transporte ou comércio.

Art. 66° - Os veículos destinados ao transporte de carnes e peixes, deverão ser dotados de refrigeração ou ventilação apropriada.

Art. 67° - Os salões de barbeiros e cabeleireiros, além de observar os princípios comuns de asseio e higiene previsto neste Capítulo, deverão fazer uso de toalhas e golas individuais para seus clientes.

Art. 68° - A infração a disposição deste Capítulo, observado o disposto nos § do Artigo 9°, acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de valor correspondente a 30 (trinta por cento) do salário-mínimo vigente na região;

II - apreensão e inutilização imediata de mercadorias ou da louça ou talheres inservíveis;

III - no caso de reincidência:

III - (a) interdição de estabelecimento, a qual perdurará até que se cumpram as exigências de Polícia Sanitária.

III - (b) a cassação da licença para o funcionamento do estabelecimento.

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DAS FEIRAS LIVRES

Art. 69° - O Prefeito Municipal poderá autorizar em caráter precário, o funcionamento de feiras-livres, que se destinarão a venda, exclusivamente a varejo, de frutas, legumes, ovos, doces, aves e outros

gêneros alimentícios, além de utensílios culinários e outros artigos de pequenas indústrias.

Art. 70° - As feiras-livres funcionarão em dia, hora e lugar designados por decreto do Prefeito Municipal, segundo o aconselhou o interesse público.

Art. 71 - o servidor incumbido da fiscalização de feira-livre, nela permanecerá durante todo o tempo do seu funcionamento, cumprindo e fazendo que se cumpram as prescrições deste artigo.

Art. 72° - O servidor incumbido da fiscalização examinará os produtos á venda, de preferência antes do início da feira, mandando retirar, imediatamente, aqueles que não estiverem em condições de ser dados ao consumo.

Art. 73° - Aplica-se aos feirantes, em que couber, as disposições deste título, referentes a higiene dos alimentos e dos estabelecimentos.

Art. 74° - Terminada a feira, os feirantes suspenderão as vendas, procedendo à desmontagem das barracas, balcões, tabuleiros e outros pertences e ao imediato recolhimento das mercadorias, de forma a

ficar livre a área e pronta para o início imediato da limpeza.

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 75° - É defeso a quem quer que seja exercer atividade ou praticar ato que atente contra o decoro e o sossego da população.

Art. 76° - É proibido:

I - expor ou vender gravuras, livros, revistas ou jornais que a autoridade competente considere obscenos;

II - manter ou explorar estabelecimentos cujo funcionamento contrariem ou ofendam os critérios da moralidade pública;

III - praticar esportes ou desenvolver quaisquer atividades nas vias públicas, sem a autorização prévia da Prefeitura;

IV - praticar algazarra, desordem ou produzir barulhos ouvidos no interior de estabelecimentos, residências ou de via pública perturbando o sossego público.

Art. 77º - É ainda proibido perturbar o sossego público com ruídos excessivos tais, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes e em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, apitos, tímpanos, campainhas ou aparelhos;

III - a propaganda com alto-falantes, bombas, tambores, cornetas e outros, sem previa autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por armas de fogo;

V - os de bombas e fogos do mesmo tipo, salvo por ocasião de solenidades cívicas ou festividades populares, nestas com prévia autorização da Prefeitura;

VI - os de apitos ou silvos de sereia de fabricas, cinemas ou outros estabelecimentos, à noite entre as vinte e duas e seis horas;

VII - os de serviços mecânicos, de latarias e outros.

Parágrafo Único - A Prefeitura somente autorizará a propaganda realizada através dos meios previstos no inciso III em casos excepcionais e quando não sejam excessivos os ruídos.

Art. 78° - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produzam ruídos imoderados antes das seis e depois das vinte horas e nas proximidades de hospitais, asilos e casas de residências.

Art. 79° - Às instalações elétricas somente poderão funcionar quando providas de dispositivos capazes de eliminar, ou reduzir ao mínimo, as correntes

parasitas, diretas ou induzidas às oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio-recepção.

Art. 80° - A infração a disposição deste Capítulo observado o disposto nos § do artigo 9°, acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de valor correspondente a 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente na região;

II - apreensão da mercadoria;

III - no caso de reincidência:

III (a) - interdição de atividades no estabelecimento, a qual perdurará até que se cumpram as exigências regulamentares;

III (b) - cassação da licença para o funcionamento do estabelecimento.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 81° - Divertimentos Públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizam nos logradouros públicos, ou em recintos fechados a que o público tenha acesso mediante pagamento, ou não de entrada.

Art. 82° - Nenhuma atividade de divertimento publico poderá ser cumprida sem autorização da Prefeitura.

Art. 83° - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas, sem prejuízo das exigências contidas no Código Municipal de Obras, as seguintes disposições:

I - tanto as salas de entradas como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores conserva-se-ão sempre livres de modo a assegurar o rápido escoamento do público, em caso de emergência;

III - os aparelhos e equipamentos deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento;

IV - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - O órgão de fiscalização especificará os casos em que deve ser proibido aos espectadores conservar o chapéu á cabeça ou fumar no local de funções.

Art. 84° - Em todos os cinemas, teatros, circos e estabelecimentos congêneres serão reservados lugares para as autoridades do Município encarregadas da fiscalização.

Art. 85° - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, e em número excedente da lotação do estabelecimento.

Art.86° - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em horas diversas da marcada.

Parágrafo Único - Em caso de modificação do programa ou horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada ou senha correspondente, para utilização em espetáculo posterior.

Art. 87° - Não serão fornecidas licença para a realização de fogos ou diversões ruidosas na vizinhança de estabelecimentos médicos, escolas, bibliotecas ou asilos.

Art. 88° - A armação de circos e de parques de diversões somente será permitida em locais determinados pela Prefeitura.

Art. 89° - A autorização para funcionamento de circos e parques de diversões não poderá ser de prazo superior a 3(três) meses:

§ 1° - A Prefeitura poderá renovar, a seu critério, o prazo concedido.

§ 2° - Ao conceder a autorização ou renovação, poderá a Prefeitura estabelecer os critérios que julgar conveniente ao interesse da população.

Art. 90° - Os circos e parques de diversões só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados pela Prefeitura.

Parágrafo Único - A vistoria far-se-á também no caso de renovação da autorização, ou quando julgada necessária pela autoridade municipal.

Art. 91° - Para permitir armação de circos ou parques de diversões em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir depósito de até 3(três)

salários-mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Art. 91º - A infração e disposição deste capítulo, observado o disposto nos § do artigo, 9º, acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de valor correspondente a 10%(dez por cento) a 50%(cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente na região;

II - no caso de reincidência:

II.a) - a interdição do estabelecimento, a qual perdurará até que se cumpram as exigências regulamentares;

II.b) - cassação da licença para o funcionamento do estabelecimento.

CAPÍTULO III

DA CONSERVAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. - 93° - Compete a Prefeitura, alinhar, nivelar, pavimentar, conservar, arborizar e emplacar as vias públicas, ressalvadas a implantação do loteamento e do respectivo serviço de arborização, executado por particulares, mediante autorização da Prefeitura, nos termos da lei.

Art. 94 - Não é permitido fazer abertura ou escavação em via pública, sem prévia autorização, por escrito, da Prefeitura.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá responsabilizar-se pela recomposição de via pública, correndo a respectiva por carta daquele que houver dado causa ao serviço.

Art. 95° - Qualquer serviço de abertura de pavimentação ou escavação, na via pública somente poderá executar-se nos termos da autorização da Prefeitura, que considerará, de modo especial, os horários que mais convenham aos interesses públicos.

Art. 96° - Sempre que da execução do serviço resultar a abertura de valas que atravessem os passeios, será obrigatório uma ponte provisória para que não se prejudique ou interrompa o trânsito.

Art. 97° - As firmas ou empresas que devidamente autorizadas, fizerem escavações nas vias públicas, ficam obrigadas a colocar tabuletas convenientemente dispostas, com aviso de trânsito impedido ou perigo, e colocar nesses locais sinais luminosos, visíveis à noite.

Art. 98° - A abertura de calçamento ou escavações nas vias públicas deverão ser feitas com as precauções devidas, de modo a evitar danificações subterrâneas ou superficiais das redes de electricidades, água, e esgotos, por conta dos responsáveis as despesas, a reparação de quaisquer danos conseqüentes da execução dos serviços.

Art. 99° - Cabe a Prefeitura o serviço de capinação e varredura das vias públicas, bem como a remoção do lixo destas.

Art. 100° - Obrigam-se os empreiteiros de obras a pronta remoção dos restos de materiais ou quaisquer objetos deixados na via pública.

Art. 101° - obrigam-se os proprietários, síndicos ou inquilinos a podar as árvores de seus quintais ou jardins, quando as mesmas se projetem sobre a rua.

Art. 102° - A infração a disposição deste Capítulo observado o disposto nos § do artigo 9°, acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de valor correspondente a 10%(dez por cento) a 100%(cem por cento) do salário-mínimo vigente na região;

II - interdição sumária na obra ou serviço.

CAPÍTULO II DO TRÂNSITO E TRÁFEGO

Art. 103° - Compete ao Município, especialmente:

I - regulamentar o uso e implantar a sinalização das vias sob sua jurisdição;

II - conceder, autorizar ou permitir exploração de serviço de transporte coletivo para as linhas municipais, bem como fixar as respectivas tarifas e suas modificações;

III - regulamentar o serviço de automóvel de aluguel (táxi) e os critérios de cálculos de cobrança das respectivas tarifas ou preços;

III - limitar o número de automóveis de aluguel (táxi).

§ 1º - No exercício da competência de que trata o item I deste artigo, compete ao órgão municipal de trânsito:

I - instituir sentido único do trânsito em determinadas vias públicas ou em parte delas;

II - proibir o trânsito de veículos, bem como a passagem, ou trânsito de animais em determinadas vias;

III - estabelecer limites de velocidade, peso e dimensões por cada via, respeitados os limites máximos estabelecidos na regulamentação federal de trânsito;

IV - fixar área de estacionamento;

V - proibir conversões à esquerda e de retorno;

VI - determinar restrições de uso das vias ou parte delas mediante fixação de locais, horários e

períodos destinados ao estacionamento, embarque ou desembarque de passageiros, cargas e descargas;

VII - permitir, quando devidamente justificados, o estacionamento e a parada de veículos nos viadutos e outras obras de arte respeitados os limites técnicos;

VIII - permitir estacionamentos especiais, devidamente justificados.

§ 2º - No exercício da competência de que trata o inciso III deste Código, o órgão municipal de trânsito deverá instituir o uso obrigatório do taxímetro nos automóveis de aluguel.

Art. 104º - É proibido:

I - embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para o efeito de obras públicas ou por exigência policial;

II - depositar qualquer material, inclusive de construção em logradouro público;

III - danificar ou retirar sinais colocados pelo poder público nas vias públicas, estradas ou caminhos público, para advertência de perigo, indicação de impedimento ou orientação do trânsito;

IV - em área ou em zona urbana:

IV.a) - conduzir animais ou veículos de tração animal em disparada;

IV.b) - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

IV.c) - conduzir, arrastando, madeiras ou quaisquer outros materiais volumosos e pesados;

IV.d) - desrespeitar os sinais de trânsito.

§ 1º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização visível à distância.

§ 2º - Tratando-se de materiais cuja distância não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerado fazê-lo na via pública, na qual, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, esses materiais não

poderão permanecer por tempo superior a 8(oito) horas.

Art. 105° - Assiste à Prefeitura Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 106° - A realização de qualquer ato público que interfira no trânsito, dependerá da autorização da autoridade municipal de Trânsito.

§ 1° - quando se tratar de ato promovido pelo poder público, sua realização será procedida de comunicação à autoridade do Trânsito cabendo-lhe adotar as medidas de sua competência.

§ 2° - O pedido de autorização ou de a comunicação será entregue à autoridade de trânsito 48(quarenta e oito) horas no mínimo antes da realização do ato.

§ 3° - Incluem-se entre as providências a cargo da autoridade de trânsito as seguintes, conforme o caso:

I - o isolamento da área onde se realizará o ato;

II - o desvio do trânsito, devidamente orientado o público;

III - a alteração dos itinerários das linhas de transporte coletivo;

IV - a fixação de áreas de estacionamento.

§ 2º - A autorização de que trata este artigo será dispensada para os atos de pratica habitual, para os quais a autoridade de trânsito, do ofício, adotará a medida de sua competência.

Art. 107º - Ocorrendo infração a disposição deste capítulo, serão impostas as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de casa;

IV remoção de veículo;

V - retenção de veículo.

Parágrafo Único - O valor da multa variará de 10%(dez por cento) a 30%(trinta por cento) do salário-mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V

DOS TAPUMES, PALANQUES E OUTRAS OCUPAÇÕES DA VIA PÚBLICA.

Art. 108° - Relativamente aos tapumes e andaimes observam-se ao disposto do Código Municipal de Obras.

Art. 109° - Poderão ser armados palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, comemorações cívicas, festividades religiosas e outras de caráter popular, desde que:

I - tenha sua localização aprovada pela Prefeitura;

II - não perturbem o tráfego ou o trânsito;

III - não prejudiquem o calçamento com o escoamento das águas pluviais.

§ 1º - Os palanques deverão ser removidos dentro de 24(vinte e quatro) horas seguintes a do acontecimento.

§ 2º - Findo o prazo do parágrafo anterior, a Prefeitura apreenderá o palanque e cobrará do responsável as despesas correspondentes.

Art. 110º - A Prefeitura somente concederá alvará de localização para bancas de jornal e revistas, quando as mesmas:

I - tenham a localização aprovada pela Prefeitura;

II - sejam construídas segundo modelo aprovado pela Prefeitura;

III - não perturbe o trânsito público.

Art. 111º - Os estabelecimentos comerciais podem instalar mesas e cadeiras no passeio correspondente à testada dos edifícios, desde que não obstruam o trânsito de pedestres, livre uma faixa de dois metros.

Parágrafo Único - A instalação depende de previa autorização da Prefeitura.

Art. 112° - A instalação de postes de linhas telefônicas, telegráficas, de força e luz, bem como a colocação de caixas postais, cestas e papeis, bancos ou monumentos de qualquer espécie dependem de previa autorização ou aprovação da Prefeitura.

Art. 113° - A Prefeitura e facultado revogar, segundo seu exclusivo critério de conveniência ou oportunidade, as autorizações ou permissões previstas neste Capítulo.

Art. 114° - A infração a disposição deste Capítulo, observado o disposto nos § do artigo 9°, acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de valor correspondente a 10%(dez por cento) a 50%(cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente na região;

II - interdição ou remoção compulsória de móveis ou instalações;

III - no caso de reincidência, cassação de licença para o funcionamento do estabelecimento.

CAPÍTULO VI

DA INSTALAÇÃO DAS ÁRVORES

Art. 115° - No exercício de sua própria competência ou em decorrência de convênio, a administração Municipal colaborará na proteção de árvores, observadas as disposições da legislação federal.

Art. 116° - É proibido:

I - destruir ou danificar as plantas consideradas de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utiliza-la com o intuito de infringir as normas de proteção florestal;

II - cortar árvores em florestas de preservação permanente sem permissão da autoridade competente;

III - causar danos aos parques municipais;

IV - fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;

V - soltar animais ou não tomar, o seu dono as precauções necessárias para que não penetrem em florestas, sujeitas a regulamentos especiais;

VI - matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação do logradouro público ou em propriedade provada alheia ou árvore imune de corte;

VII - extrair de floresta do domínio público municipal ou considerado de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais.

Art. 117° - E proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo Único - Se peculiaridades locais justificarem o emprego do fogo em praticas agropastoris ou florestais, a autorização será estabelecida em ato do Poder Público.

Art.118° - A colocação de jardins e a arborização dos logradouros públicos, são atribuições da Prefeitura.

§ 1º - Nos logradouros abertos por particulares, é facultado aos interessados promover e custear o ajardinamento e arborização mediante aprovação pela Prefeitura dos respectivos planos.

§ 2º - Nas mesmas condições do parágrafo anterior, moradores de uma mesma rua ou praça, poderão promover o ajardinamento e a arborização destes locais.

Art. 119º - Nas árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de faixas, cartazes ou anúncios.

Art. 120º - As infrações a disposição deste Capítulo, observado o disposto nos § do artigo 9º, e sem prejuízo das sanções previstas no Código Florestal acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de valor correspondente a 10%(dez por cento) a 50%(cinquenta por cento), do salário-mínimo mensal vigente na região;

III - as previstas no convênio mencionado no artigo 115.

CAPÍTULO VII

DOS ANUNCIOS E CARTAZES

Art. 121° - Depende de prévia autorização da Prefeitura a exploração ou utilização de meios de publicidade nos logradouros públicos, bem como, nos locais a que tenha acesso o público.

§ 1° - Incluem-se entre os meios de publicidade de que trata o artigo, os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas ou mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não afixados, pintados, projetados e distribuídos.

§ 2° - sujeitam-se ainda, ao disposto neste artigo os anúncios que, embora colocados em terrenos ou prédios de domínio privado, sejam visíveis dos logradouros públicos.

Art. 122° - Não será permitida a colocação de anúncios, quando:

I - pela sua natureza provoque aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de qualquer forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais ou monumentais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam os vãos de portas e janelas;

V - contenham incorreções de linguagens.

Art. 123° - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda, deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - o texto.

Art. 124° - somente os anúncios luminosos ou acrílicos poderão ser colocados em sentido transversal ou eixo da via pública, sempre a uma altura mínima de dois metros e cinquenta centímetros do passeio.

Art. 125° - Os cartazes, letreiros, placas e quaisquer outros anúncios deverão ser mantidos em bom estado de conservação de modo a não comprometer a estética e a segurança dos logradouros públicos.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificação de dizeres, dimensões e localização, a reparação de anúncios depende apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 126° - Os anúncios em desacordo com as formalidades deste Capítulo, serão apreendidos, dando-lhes a Prefeitura o destino que entender.

Art. 127° - É proibido:

I - aplicar faixas em logradouros públicos;

II - utilizar externamente, alto-falantes ou amplificador fixo;

III - utilizar imoderadamente alto-falante ou amplificador volante.

§ 1º - Excetua-se, relativamente ao item I, a colocação de faixas, que dependerá de autorização da Prefeitura, junto a fachada do edifício ou para assinalar acontecimentos de natureza cívica.

§ 2º - O alto-falante ou amplificador fixo, poderá ser utilizado, desde que moderadamente, em comícios e solenidades ou festividades públicas.

§ 3º - Em nenhuma hipótese será permitida a utilização de alto-falante ou amplificador:

I - junto a estabelecimento de ensino, hospital, casa de saúde, asilos, ou nas suas proximidades;

II - no período compreendido entre as 18(dezoito) e 8(oito) horas do dia seguinte.

Art. 128º - A infração a disposição deste Capítulo, observado o disposto nos § do artigo 9º, acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de valor correspondente a 10%(dez por cento) a 50%(cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente na região;

II - apreensão ou remoção compulsória de cartaz, letreiros, placas, anúncios, alto-falantes, amplificador e panfleto.

CAPÍTULO VIII

DAS MEDIDAS RELATIVAS AOS ANIMAIS

Art. 129° - É proibido a permanência de animais nos logradouros públicos do Município.

Art. 130 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Art. 131° - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado no prazo máximo de 30(trinta) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

Art. 132° - Para a venda em hasta pública, será afixado edital no edifício-sede da Prefeitura, com a antecedência de 48(quarenta e oito) horas.

Art. 133° - Quando o animal não se prestar à venda será sacrificado.

Art. 134° - Os possuidores de cães deverão, obrigatoriamente, submetê-los a vacinação antirrábica.

Art. 135° - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos nas áreas urbanas do Município, exceto em logradouros para isso designados.

Art 136° - São proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções, para garantir a total segurança dos espectadores.

Art. 137 - É proibido:

I - criar abelhas nas áreas urbanas e, em hipótese alguma as chamadas "abelhas africanas";

II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III - criar pombos nos porões das casas residenciais.

Art. 138° - É proibido a qualquer pessoa ,transportar animais amarrados à traseira de veículos, ou atados um ao outro pela cauda.

Art. 139° - A infração a disposição deste Capítulo, observado o disposto nos § do artigo 9°, acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de valor correspondente a 10%(dez por cento) a 50%(cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente na região;

II - apreensão ou remoção compulsória de coisa ou bem semovente.

CAPÍTULO IX

DA ESTINÇÃO DE ANIMAIS NOCIVOS

Art. 140° - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não é obrigado:

I - a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade;

II - a dar combate às moscas, pernilongos, gafanhotos, ratos e quaisquer outros animais nocivos à coletividade local.

Art. 141° - Verificada a existência de formigueiro, de demais insetos e animais nocivos, o proprietário do terreno será intimado para proceder ao seu extermínio, no prazo de 10(dez) dias.

Art. 142° - Se no prazo fixado, não for cumprida a ordem de extermínio prevista no artigo anterior, a Prefeitura poderá fazê-lo cobrando do proprietário as despesas que efetuar acrescida de 20%(vinte por cento) pelo trabalho de administração, além de multa, correspondente ao valor de 10%(dez por cento) a 30%(trinta por cento) do salário-mínimo vigente na região.

CAPÍTULO X

DOS MUROS E CERCAS

Art. 143° - Relativamente ao fechamento de terreno, observar-me-á o disposto no Código Municipal de Obras e na legislação civil.

Art. 144° - Correção por conta exclusiva dos interessados a construção e conservação das cercas para conter aves domesticas, cabritos, carneiros, suínos, e outros animais, que exijam cercas especiais.

Art. 145° - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:
I - cercas de arame farpado com 3(três) fios, no mínimo e 1,40(um e quarenta) centímetros de altura;
II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - telas de fios metálicos, com a altura mínima de 1.50(um metro e cinqüenta centímetros).

Art. 146° - A infração a disposição deste Capítulo, observado o disposto nos § do artigo 9°, acarretará a imposição de multa de valor correspondente a 10%(dez por cento) a 30%(trinta por cento) do salário-mínimo vigente na região.

CAPÍTULO XI

DOS INFLAMAVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 147° - A Prefeitura Municipal fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 148° - A competência de que trata este Capítulo, decorrerá, conforme o caso, de convenio com a União.

Art. 149° - São considerados inflamáveis, entre outros:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados do petróleo;

III - os éteres, a aguardente, o álcool, e os óleos em geral;

IV - os carbonetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

Art. 150° - Consideram-se explosivos, entre outros:

I - os fogos de artifícios;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão-pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os cloretos, formiatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas;

VII - o TNT.

Art. 151º - É proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou explosivas, sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - depositar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 152° - Na construção de depósitos de explosivos ou inflamáveis, deverá ser observado o disposto no Código Municipal de Obras.

Art. 153° - Aos comerciantes varejistas é permitido conservar em seus estabelecimentos, com licença especial da Prefeitura, pequenas quantidades de inflamáveis explosivos, desde que o façam em cômodos ou depósitos próprios e tomem cuidados especiais de prevenção contra incêndio.

Parágrafo Único - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras, poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30(trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250m(duzentos e cinquenta metros) de habitação mais próxima e a 150m(cento e cinquenta metros) das ruas ou estradas.

Art. 154° - No transporte de explosivos ou inflamáveis, deverão ser observados, entre outros cuidados especiais de segurança os seguintes:

I - não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis;

II - os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderá conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 155° - É proibido:

I - queimar bombas, foguetes e outros nos logradouros públicos, salvo em dias festivos, mediante licença da Prefeitura;

II - fabricar, vender, transportar ou soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem previa autorização da Prefeitura.

Art. 156° - A instalação de postos de abastecimento de veículos depende de autorização especial da Prefeitura.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessárias à segurança da população, sem prejuízo do disposto no Código Municipal de Obras.

Art. 157° - A infração a disposição deste Capítulo, observado o disposto nos § do artigo 9°, acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de valor correspondente a 10%(dez por cento) a 50%(cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente na região.

II - interdição de atividades;

III - remoção ou apreensão compulsória de coisas;

IV - cassação de licença para o funcionamento do estabelecimento.

CAPÍTULO XII

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS OLARIAS E DEPOSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 158° - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, bem como de depósitos de areia e de saibro, dependem de autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único - Ao conceder a autorização, a Prefeitura poderá estabelecer as exigências que julgar conveniente.

Art. 159° - As autorizações para a exploração, serão sempre por prazo não superior a 1(um) ano, podendo ser renovado.

Parágrafo Único - Sempre que o interesse público o exigir a Prefeitura poderá suspender ou interditar, no todo ou em parte a exploração permitida.

Art. 160° - Não serão permitidas a exploração de pedreiras nas áreas urbanas do Município.

Art. 161° - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de 30(trinta) minutos entre cada série de explosões

III - adotar medidas eficazes de advertências, para as explosões, inclusive içar bandeira visível à distância e toques prolongados e repetidos de sineta.

§ 1° - O espaço compreendido entre a base das pedreiras exploradas e fogo e a linha traçada

paralelamente a 50 (cinquenta) metros, será fechado, ou posto sob controle de modo a se impedir nele o trânsito de pessoas estranhas ao serviço.

§ 2º - A exploração a fogo somente será autorizada quando a pedreira estiver situada a uma distância mínima de 150m (cento e cinquenta) metros de qualquer logradouro público ou construção.

Art. 162º - A instalação de olarias fica sujeita às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanções nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o responsável obrigado a fazer o devido escoamento, aterrando as cavidades à medida que for retirando o barro.

Art. 163º - É vedada a exploração de cascalheiras e saibreiras que possam comprometer as condições de segurança de construções de prédios vizinhos.

Art. 164º - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - do local em que recebam contribuições de esgotos;

II - quando modificarem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitarem a formação de bacias ou causarem a estagnação de água;

IV - quando, de algum modo, sujeitarem a perigo pontes, muralhas ou qualquer obra construída às margens ou sobre o leito dos cursos de água.

Art. 165° - A Prefeitura poderá, a qualquer momento, e com intuito de salvaguardar o interesse público, determinar a execução de obras nas explorações relacionadas neste Capítulo.

Art. 166° - A infração a disposição deste Capítulo, observado o disposto nos § do artigo 9°, acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de valor correspondente a 30%(trinta por cento) a 100%(cem por cento) do salário-mínimo vigente na região;

II - interdição de atividades, que perdurará até que se cumpram as exigências de que trata este Código;

IV - cassação de licença para funcionamento do estabelecimento.

TÍTULO IV

1DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECEMENTOS DE PRODUÇÃO,
COMERCIO, INDUSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO

SEÇÃO I

DA CONSEÇÃO DE LICENÇA

Art. 167° - Nenhuma atividade de produção, indústria, comércio ou prestação de serviço, poderá instalar-se ou inscrever-se no Município, sem prévia licença da Prefeitura.

§ 1° - A licença deverá ser ainda obtida previamente a toda mudança de atividade predominante no estabelecimento.

§ 2º - A concessão da licença obedecerá às disposições deste Código, do Código Tributário, do Código Municipal de Obras e do Plano Diretor do Município.

Art. 168º - A licença para o funcionamento de açougue, casa de carnes, confeitarias, bares, restaurantes, hotéis e pensões, dependerá de pronunciamento prévio e favorável também da autoridade Sanitária Municipal, tendo em vista o local do estabelecimento e suas condições de funcionamento.

Parágrafo Único - A exigência de que trata o artigo, poderá, a critério da autoridade Sanitária Municipal, ater-se a estabelecimento congênere.

Art. 169º - O proprietário ou dirigente do estabelecimento exibirá o alvará de localização à autoridade competente, sempre que esta exigir.

Art, 170º - A licença para localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - a bem da higiene, da moral, da segurança ou do sossego público;

III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Será igualmente fechado o estabelecimento surpreendido em funcionamento sem a competente licença.

SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 171º - O exercício do comércio ambulante depende de autorização previa da Prefeitura.

§ 1º - A concessão da autorização observará as disposições do Código Tributário e as que neste Código se contém.

§ 2º - Tratando-se do comércio de gêneros alimentícios preparados, a autorização dependerá de

pronunciamento prévio e favorável da autoridade Sanitária Municipal.

Art. 172° - O vendedor ambulante não autorizado para o seu comércio ou que o estiver exercendo, fora do horário estabelecido, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 1° - As mercadorias apreendidas por força do disposto neste artigo, quando se tratar de carnes, frutas, aves e alimentos preparados, de fácil determinação, serão enviados a casa de caridade, como doação, se não forem retirados no prazo de 24(vinte e quatro horas) cumpridas as demais exigências legais.

§ 2° - As demais mercadorias apreendidas em virtude da disposição deste Capítulo, serão vendidas dentro de 1(uma) semana, se não forem reclamadas pelos proprietários.

Art.173° - A infração a disposição deste Capítulo, observado o disposto nos §§ do artigo 9°, acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de valor correspondente a 10%(dez por cento) a 30%(trinta por cento) do salário-mínimo vigente na região;

III - apreensão da mercadoria;

IV - cassação da licença.

CAPÍTULO II

DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DOS ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO E INDUSTRIAIS

Art. 174° - Os estabelecimentos industriais e similares, poderão funcionar em horário compreendido entre as 6(seis) e 18(dezoito) horas, nos dias úteis.

Parágrafo Único - Nos domingos e feriados nacionais, bem como nos feriados locais, estes quando declarados em lei municipal, os estabelecimentos permanecerão fechados.

Art. 175° - Será permitido o trabalho em horários especiais inclusive aos domingos e feriados, nos estabelecimentos que se dediquem a industria siderúrgica, impressão de jornais, laticínios, frio industriais, tratamento e distribuição de água, distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gaz, transporte coletivo ou outras atividades a que por determinação da autoridade competente, seja estendida este prerrogativa.

Parágrafo Único - Excetuando-se da permissão deste artigo as atividades relacionadas com o expediente de escritório dos estabelecimentos que se mencionam.

SEÇÃO II

DOS ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 176° - Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço, funcionarão no horário compreendido entre as 8(oito) e as 18(dezoito) horas, nos dias úteis, observado os preceitos da lei n°839, que instituiu a semana Inglesa.

Parágrafo Único - Nos domingos e feriados nacionais, bem como nos feriados municipais, estes quando

declarados em lei municipal, os estabelecimentos permanecerão fechados.

Art. 177° - Mediante solicitação das classes interessadas, e desde que atenda ao interesse da população, poderá o Prefeito Municipal, prorrogar o horário dos estabelecimentos até as 22(vinte e duas) horas, em dias ou feriados do ano de maior movimento comercial.

Art. 178° - Por motivo de conveniência pública, poderá funcionar em horários especiais, os seguintes estabelecimentos:

I - varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

I.(a) - nos dias úteis, das 5(cinco) às 20(vinte) horas;

I.(b) - aos domingos e feriados das 5(cinco) às 12(doze) horas;

II - varejistas de peixes, açougues e de carnes frescas:

II.a) - nos dias úteis, das 5(cinco) às 18(dezoito) horas;

II.b) - aos domingos e feriados, das 5(cinco) às 12(doze) horas;

III - padarias:

III.a) - nos dias úteis, das 5(cinco) às 22(vinte e duas) horas;

III.b) - aos domingos e feriados, das 5(cinco) às 18(dezoito) horas;

IV - farmácias:

IV.a) - nos dias úteis, das 8(oito) às 22(vinte e duas) horas;

IV.b) - aos domingos e feriados, das 8(oito) às 22(vinte e duas) horas, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, segundo a escala organizada pela Prefeitura, ressalvado o disposto no § 1º, inciso XII, deste artigo;

V - restaurantes, bares, confeitarias, secretarias e bilhares, diariamente, das 7(sete) às 24(vinte e quatro) horas;

VI - agências de aluguel de bicicletas e similares;

VI.a) - nos dias úteis, das 7(sete) às 18(dezoito) horas;

VI.b) - aos domingos e feriados, das 7(sete) às 12(doze) horas;

VII - barbeiros, cabeleireiros e massagistas:

VII.a) - nos dias úteis, das 7(sete) às 20(vinte) horas;

VIII - engraxates:

VIII.a) - nos dias úteis, das 7(sete) às 19(dezenove) horas;

VIII.b) - nos domingos e feriados, das 7(sete) às 15(quinze) horas;

IX - cafés loterias diariamente das 8(oito) às 24(vinte e quatro) horas;

X - distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

X.a) - nos dia úteis, das 5(cinco) às 20(vinte) horas;

X.a) - aos domingos e feriados, das 5(cinco)às 15(quinze) horas;

XI - "boates" e similares, diariamente, das 18(dezoito) às 2(duas) horas da manha;

XII - postos de abastecimentos de veículos e empresas funcionais, diariamente, durante todas as horas do dia.

Parágrafo 1° - As farmácias, em caso de urgência, atenderão ao público a qualquer hora.

Parágrafo 2° - As farmácias, quando fechadas, deverão afixar à porta placa com indicação dos estabelecimentos congêneres, que estiverem de plantão.

Parágrafo 3° - O órgão de fiscalização assegurará, com base em escala aprovada pela Prefeitura Municipal, que, no Município, pelo menos uma farmácia atende obrigatoriamente ao público, diariamente, sob as condições que se estabelecem, no

horário, compreendido entre 22(vinte e duas) e 8(oito) horas.

Art. 179° - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será reservado o horário determinado para a espécie principal.

Art. 180° - A infração a disposição deste Capítulo, acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de valor correspondente a 10%(dez por cento) a 100%(cem por cento) do salário-mínimo vigente na região.

III - interdição do estabelecimento, por prazo não superior a 15(quinze) dias;

IV - cassação de licença para o funcionamento do estabelecimento.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 181° - Mediante convenio, o Município poderá exercer atribuições de fiscalização metrológica federal.

TITULO V

DIVERSOS

CAPITULO

DO CEMITERIOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 182° - Os cemitérios do Município, terão caráter secular e serão administrados diretamente pela Prefeitura.

Parágrafo Único - É facultada a associações particulares manterem cemitérios particulares, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas as disposições deste título.

SEÇÃO II

DAS INUMAÇÕES

Art. 183° - Nenhum enterramento será permitido nos cemitérios municipais, sem a apresentação da certidão de óbito.

Art. 184° - As inumações serão feitas em sepulturas separadas.

Parágrafo Único - As sepulturas serão gratuitas ou pelo regime de concessão remunerada.

Art. 185° - Em sepultura gratuita será inumado o indigente pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, quando

se tratar de adulto, ou de 3(três) anos, no caso de infante, não se admitindo, relativamente a tais sepulturas, prorrogação ou perpetuação.

Art. 186° - As sepulturas pelo regime de concessão remunerada, subdivide-se em temporárias e perpetuas.

Art. 187° - As sepulturas temporárias serão concedidas por 5(cinco) anos, facultada a prorrogação do prazo por outros 5(cinco) anos, mas, sem direito a novas inumações.

§ 1° - As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, permitida, entretanto, a transladação dos restos mortais para sepultura perpetua, observadas as normas deste Título.

§ 2° - É condição para a renovação de prazo das sepulturas temporárias a boa conservação das normas pelo concessionário.

Art. 188° - Somente será perpetuada sepultura do tipo destinada a adulto, em carneiro simples ou germinado e sob as condições seguintes, que constarão do respectivo título:

I - a possibilidade de uso do carneiro para sepultamento de cônjuge e de parentes consangüíneos ou afins, até segundo grau, somente se admitindo o sepultamento de outros parentes do concessionário mediante autorização deste, por escrito, pagas as taxas;

II - a obrigação de construir, dentro de 6(seis) meses, os baldrames, convenientemente revestidos, a cobrir a sepultura, a fim de ser colocada a lápide ou construído o mausoléu.

III - a caducidade da concessão, caso não se cumpra o disposto no item II, no prazo máximo de 5(cinco) anos, a contar da inumação.

Parágrafo Único - Nas sepulturas a que se refere este artigo, poderão ser infantes ou para elas trasladados seus restos mortais.

Art. 189° - A título de homenagem pública excepcional, poderá a Municipalidade conceder perpetuidade de carneiro a cidadãos cuja vida pública deva ser rememorada pelo povo, por relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou ao Município.

Parágrafo Único - A perpetuidade, no caso deste artigo, será concedida por lei especial.

Art. 190° - Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro, poderá dispor da sua concessão, só se respeitados os direitos decorrentes de sucessão legítima.

Art. 191° - É de 5(cinco) anos, para adultos, e de 3(três) anos, para infantes, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações na mesma sepultura.

Parágrafo Único - Tratando-se de sepultamento em jazigo com gavetas independentes, não serão observados os prazos deste artigo para as inumações.

SEÇÃO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 192° - A administração do cemitério incumbirão as medidas de polícia inerente ao serviço.

Art. 193° - O registros dos enterramentos far-se-á em livro próprio e ou em ordem numérica e cronológica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, causa da morte, data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Art. 194° - Nos cemitérios, será observada ampla liberdade de celebração de cerimoniais, seja qual for a religião ou culto, desde que tais práticas não sejam contrárias à lei ou a moral pública.

Art. 195° - Os cemitérios serão conveniente fechados e neles a entrada e permanência somente serão permitidas entre as 7(sete) e as 18(dezoito) hora e somente às pessoas que se portarem com o devido respeito.

Art. 196° - Excetuados os caso de investigação policial ou transferência de despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido o prazo do artigo 191.

Art. 197° - Mesmo decorrido o prazo previsto no artigo anterior, nenhuma exumação será permitida sem a autorização do Prefeito Municipal e, se a

concessão estiver em vigor, também do concessionário ou seu sucessor.

Art. 198° - Para nova inumação em qualquer concessão, deve previamente ser apresentado à Administração o respectivo título.

Art. 199° - Serão retiradas as flores, coroas e ornamentos usados em funerais ou colocados sobre os jazigos, em qualquer tempo, quando estiverem em mau estado de conservação.

Art. 200° - Decorridos os prazos previstos nos artigos 145 e 187, as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos, retirando-se as cruzes e outros emblemas colocados sobre as mesmas e depositando-se a ossada no ossuário geral.

§ 1° - A execução das medidas previstas neste artigo, será procedida da publicação de edital, com o prazo de 20(vinte) dias.

§ 2° - As cruzes, grades, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas, serão postos, por espaço de 30(trinta) dias à disposição dos interessados, que poderão reclamá-los.

Art. 201º - Veículos somente poderão entrar nos cemitérios, por ocasião de enterros ou para transporte de materiais.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO TELEFONICO

Art. 202º - A utilização das vias públicas, logradouros, estradas e caminhos municipais, para a instalação de postes e quaisquer aparelhamentos necessários ou úteis ao serviço telefônico, obedecerá entre outras condições, as seguintes:

I - todo plano de redes telefônicas, aéreas ou subterrâneas no Município, deverá ser previamente aprovada pela Prefeitura.

II - no plano de que se trata, prover-se-á instalação dos postes no alinhamento do meio-fio.

III - somente poderão ser utilizados postes de concreto.

Art. 203° - A abertura e recomposição do calçamento nas vias públicas, serão feitos por conta e sob responsabilidade da empresa concessionária.

Art. 204° - a abertura de valetas nas vias públicas para as canalizações subterrâneas ou quaisquer outras obras e serviços, em que torne necessária a paralisação do trânsito, deverá ser procedida da autorização da Prefeitura, sendo obrigatório o uso de sinalização adequada.

Art. 205° - A infração a disposição deste Capítulo, observado o disposto nos § do artigo 9°, e sem prejuízo de outras comunicações cabíveis, acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de valor correspondente a 30%(trinta por cento) a 100%(cem por cento) do salário-mínimo vigente na região;

II - interdição de atividade ou embargo da obra.

CAPÍTULO III

DOS ABATEDOUROS E MATADOUROS

Art. 206° - Construído o matadouro municipal, nenhum gado destinado ao consumo público poderá ser abatido fora dele.

Art. 207° - Nenhum animal poderá ser abatido sem prévio pagamento da taxa a que o marchante ou o açougueiro estiver sujeito, na forma da legislação tributária do Município.

Art. 208° - É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem o que não será efetivado.

Art. 209° - A venda a varejo na zona urbana ou de expansão urbana de carne verde, ossinhos e vísceras ou pescados, somente poderá ser feita em recinto cuja construção tenha observado todos os requisitos previstos no Código Municipal de Obras.

§ 1º - Nos açougues e suas dependências, não será permitido o fabrico ou preparo de produtos de carne ou manipulação desta para qualquer fim.

§ 2º - Não será permitido o funcionamento de açougues com dependências de fabrica com produtos de carne e estabelecimentos congêneres, mesmo que entre eles haja conexão.

§ 3º - Somente se concederá licença, para abertura de açougue ou abatedouro depois de cumpridas as exigências do que trata este Capítulo.

Art. 210º - A infração a disposição deste Capítulo, observado o disposto nos § do artigo 9º, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - multa de valor correspondente a 10%(dez por cento) a 100%(cem por cento) do salário-mínimo vigente na região.

II - apreensão da mercadoria;

III - interdição do estabelecimento, a qual subsistirá até que se cumpram as exigências contidas neste Capítulo.

IV - cassação da licença para funcionamento do estabelecimento.

CAPÍTULO IV

DO TRANSPORTE COLETIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 211º - Compete ao Município, explorar diretamente ou por meio de permissão ou concessão, o serviço público de transporte coletivo municipal.

§ 1º - Permissão, para os efeitos desta lei, é ato unilateral e precário pelo qual o Poder Público Municipal faculta a particular a execução de serviço de transporte coletivo, na hipótese do artigo 218.

§ 2º - Pela concessão, o Poder Público Municipal, faculta a particular, excluído previamente em concorrência, a execução de serviço de transporte

coletivo, nos termos do respectivo contrato de direito Público.

Art. 212° - Linha é a definição do itinerário do tráfego regular por veículo de transporte coletivo de determinada classe, entre dois pontos considerados início e fim do trajeto.

Parágrafo Único - Viagem eventual é a autorização em caráter precário, para cumprir objetivos especiais, relacionados inclusive com festividades, excursões, competições esportivas ou reforço excepcional de linha.

Art. 213° - A alteração do itinerário, com supressão de trecho ou prolongamento do respectivo percurso,

Determina o estabelecimento de outra linha.

§ 1° - Não se entenderá por alteração de itinerário, para os efeitos deste artigo:

I - quando decorrentes da construção de novos, aqueles pontos ou da impraticabilidade do itinerário primitivo;

I.a) - quando tenha significação secundária, assim tendendo aquela que, visando a atender o povoado ou do crescente densidade popular, desloque da zona primitiva o itinerário, que não resulte em acréscimo na extensão do itinerário, superior a 20% (vinte por cento) do que vier a ser modificado;

II - O prolongamento da linha, pelo deslocamento dos seus terminais, desde que:

II.a) - a linha de que se trata venha sendo usada a 6 (seis) meses pelo menos;

§ 2º - O prolongamento ou alteração de itinerário, em qualquer hipótese, subordinar-se-ão exclusivamente à conveniência de interesse público e somente poderão ser autorizados pelo Prefeito Municipal, com base em estudo e parecer do Conselho Municipal de Tráfego.

SEÇÃO II

DA APROVAÇÃO DE LINHA

ART. 214° - O Prefeito Municipal decidirá sobre a criação de linha, obrigatoriamente, em parecer do Conselho Municipal de Tráfego.

§ 1° - O parecer de que trata o artigo, deve se fundamentar em levantamentos estatísticos e análise que permitam ao Conselho ajuizar da oportunidade ou conveniência de nova linha.

§ 2° - O expediente mencionado no § 1°, será instruído com os seguintes elementos, entre outros:

I - "croquis" do itinerário;

II - indicações de pontos prováveis de parada e horário;

III - informações sobre as condições técnicas das vias a serem percorridas e a natureza do piso;

IV - dados sobre o desenvolvimento populacional e econômico na região a ser atendida pela nova linha;

V - parecer conclusivo, de caráter técnico.

SEÇÃO III

DA ADJUDICAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 215° - Criada a linha segundo esta lei, sua exploração será concedida nos termos de contrato firmado com o vencedor ou vencedores da respectiva concorrência.

Art. 216° - A concorrência será realizada decorrido o prazo mínimo de 45(quarenta e cinco) dias, contados da publicação do resumo do edital respectivo no "Minas Gerais" e, ainda, obrigatoriamente em 2(dois) órgãos da imprensa, sendo um local, e em outro notoriamente de ampla circulação, no Estado de Minas Gerais.

Art. 217° edital de concorrência, que se afixará em lugar acessível, disporá, entre outras matérias, sobre:

I - o local, o dia e a hora da realização da concorrência;

II - autoridade que recebe as propostas;

III - a forma e condições de apresentação da proposta, e, quando exigidos, o valor e a forma de depósitos, cauções e sua devolução;

IV - condições e características do serviço, número mínimo de veículos para a sua execução, itinerários, seções se for o caso partes de parada;

V - o capital integralizado, mínimo do licitante;

VI - a organização administrativa básica exigida;

VII - as condições mínimas de guarda e manutenção do aumento, inclusive de serviços ou contratados, com idade para atender aos veículos de serviço;

VIII - as características dos veículos;

IX - o prazo para início dos serviços;

X - o critério de julgamento da licitação;

XI - outras condições, visando a eficiência e comodidade nos serviços;

XII - o local onde serão prestadas informações sobre a concorrência.

Parágrafo Único - Em igualdade de condições, deve dar-se preferência, para o efeito de desempate, ao licitante que já tiver concessionário de Serviço de Transporte Coletivo Municipal de Teófilo Otoni, ou havendo mais de um, aquele que, nessa condição, for titular da exploração do maior número de linhas de transportes coletivos local.

Art. 218º - Independe de concorrência a linha para cuja exploração não se apresente licitante, em duas concorrências realizadas no período de 150 (cento e cinquenta) dias, hipótese em que, dentro dos 30 (trinta) dias subseqüentes a data da segunda concorrência venha a ser a permissão deferida ao concessionário escolhido segundo o critério do parágrafo único do artigo anterior, ou não se interessando este, por convite direto do Executivo, sob os requisitos mínimos por este estabelecido.

Art. 219° - Do contrato de concessão constarão obrigatoriamente, entre outros, cláusulas que determinem:

I - as condições de exploração da linha;

II - o valor do investimento;

III - a constituição de reservas para depreciações e fundo de reserva do material;

IV - as hipóteses de retomada do serviço, inclusive sob a forma de encampação, rescisão por acordo das partes, cassação ou revogação unilateral, por inadimplência do concessionário, e as respectivas de registros Jurídicos.

Art. 220° - Para o efeito de assinatura do contrato, fica o concessionário obrigado a fornecer previamente a seguinte documentação mínima, a qual integrará o sistema de registro de que trata o artigo 224:

I - instrumento constitutivo da empresa, arquivado na repartição competente, do qual conste, como seu objeto, a exploração do transporte coletivo de passageiros, e que comprove dispor de capital

correspondente, a, no mínimo, 2.000 (duas mil) vezes o salário-mínimo vigente na região, integralizado em 50% (cinquenta por cento), pelo menos;

II - título de identidade do proprietário, se a firma for individual, e dos diretores ou sócios-gerentes, quando se tratar de sociedade;

III - documento que comprove não terem sido definitivamente condenados o proprietário, quando firma individual e os diretores ou sócios-gerentes, quando se tratar de sociedade, pela prática de crime, cuja pena vede, ainda que, de modo temporário, o acesso a função ou cargo público, de crimes de prevaricação, falência culposa ou fraudulenta, suborno, peculato, contra a economia popular e a fé pública;

IV - prova de propriedade do número mínimo de veículo-tipo, que não poderá ser inferior a 3 (três) e será necessariamente indicado no edital da concorrência correspondente;

V - prova de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária.

§ 1º - A confirmação da inexistência de antecedentes criminais, exigida no item III, deste artigo, se

fará por certidões fornecidas pelas autoridades competentes, dos locais onde tenham tido domicilio, o proprietário, diretores ou sócios-gerentes, nos últimos 5(cinco) anos.

§ 2º - Os documentos relativos aos itens IV e V, deste artigo, deverão ser atualizados anualmente.

§ 3º - Qualquer alteração no capital social ou na direção da concessionária, deverá ser comunicada, dentro de 30(trinta) dias seguintes ao registro do que trata o artigo 224.

Art. 221º - Também nos termos do contrato deverá o licitante vencedor da concorrência, apresentar, no prazo assinado para inicio do serviço:

I - apólice de seguro de responsabilidade civil;

II - retificação do registro dos veículos.

Art. 222º - Na mesma linha, não se admitirão concessionárias que tenham veículos de interdependência.

Parágrafo Único - Configura-se a interdependência quando:

I - um dos concessionários, por si, seus sócios, cônjuges ou filhos menores for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra, ou;

II - a mesma pessoa exerça, simultaneamente, nas concessionárias, funções de direção, seja qual for o título ou denominação.

Art. 223º - Serão de experiência os 2 (dois) primeiros anos da concessão, durante os quais se ajuizará da conduta administrativa e técnico-operacional da concessionária.

Parágrafo Único - Durante esse prazo, comprovada, em processo regular, a incapacidade administrativa e técnico-operacional da concessionária, o contrato será casado ou revogado, não dando direito a indenização de qualquer espécie.

SEÇÃO IV

DO REGISTRO DO CONCESSIONÁRIO

Art. 224° - A Prefeitura manterá, no órgão competente, registro do qual deverão constar, necessariamente, todos os dados capazes de assegurar o conhecimento e o controle periódico da conduta técnico-operacional e da situação econômico-financeiro das concessionárias.

Parágrafo Único - Entre os dados de que trata o artigo, figurarão os mencionados no artigo 220.

SEÇÃO V

DO PRAZO E PRORROGAÇÃO DE CONTRATO

Art. 225° - O prazo de concessão decorrente de cada concorrência será, no mínimo de 10(dez) anos, podendo ser prorrogado por 3(três) períodos sucessivos e iguais, de cinco anos cada, no máximo, desde que, em expediente próprio, se comprove, até 30(trinta) dias antes de fluir o prazo do contrato em vigência, a regularidade, a segurança e o conforto do serviço prestado pela concessionária, durante todo o período vencido do contrato vigente.

§ 1º - Independentemente do cumprimento dos requisitos mencionados no artigo, não será prorrogado o contrato na hipótese de ser ele denunciado por qualquer das partes, com a antecedência mínima de 6(seis) meses, contados da data de seu vencimento.

§ 2º - A possibilidade de prorrogação há de estar expressamente previsto no edital da respectiva concorrência.

§ 3º - No contrato prorrogado, manter-se-ão, sob pena de nulidade, as mesmas condições do anterior, salvo as de natureza regulamentar, que venham a inserir-se no texto do contrato para aperfeiçoar a segurança, a regularidade e o conforto, na execução do serviço concedido.

Art. 226º - O expediente de que trata o artigo anterior, deverá conter ampla e objetiva análise do comportamento da concessionária, em face do interesse público, e de sua situação e perspectiva econômico-financeira, esta com base em dados estatísticos e contábeis e quaisquer outros que permitam ajuizar das possibilidades de, em mais um período, o concessionário atender satisfatoriamente

às necessidades do mercado de transporte coletivo, na região em que sirva a linha.

Art. 227° - Nos primeiros 6(seis) meses do ultimo ano do período máximo de que trata o artigo 225, se for o caso, o Prefeito Municipal, fará realizar nova concorrência para a linha ou linhas de concessão a vencer-se, rigorosamente observada a legislação pertinente.

SEÇÃO VI

DA TRANSFERENCIA DE CONTRATO

Art.228° - A concessão somente poderá ser transferida com a previa autorização do Prefeito Municipal, desde que vencido o prazo experimental de que trata o artigo 223 e comprovada a idoneidade financeira, técnica e moral do sucessor.

Parágrafo Único - Deferida a transferência, o contrato terá vigência até o termino do prazo fixado no contrato da concessionária cedente.

Art. 229º - A autorização de transferência deverá ser requerida ao Prefeito pelo excedente e o candidato à cessão, conjuntamente.

Parágrafo Único - Do requerimento, que deverá ser amplamente fundamentado, constará o compromisso expresso de o sucessor manter os serviços sem solução de continuidade.

Art. 230º - Nenhuma transferência de concessão será autorizada, em cada período contratual:

I - se não tiver decorrido o prazo experimental de que trata o artigo 223;

II - se, no prazo mencionado no item anterior, não tiver sido julgada satisfatória a conduta administrativa e técnico-operacional do concessionário;

III - se não tiver ficado comprovada a idoneidade financeira, técnica e moral do sucessor;

IV - se o pedido de transferência tiver sido apresentado a menos de 120 (cento e vinte) dias do término do prazo de vigência do contrato.

SEÇÃO VII

DA EXCLUSIVIDADE NA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 231º - A critério do Prefeito Municipal, a concessão da linha poderá ser feita com o privilégio de exclusividade, desde que previsto no respectivo edital de concorrência.

§ 1º - A exclusividade diz respeito exclusivamente a linha posta em concorrência, nos termos do respectivo edital.

§ 2º - A exclusividade será declarada extinta pelo poder concedente, sem qualquer direito a indenização, quando:

I - com base em levantamento regular, durante o prazo mínimo de 6(seis) meses, ficar comprovado que o coeficiente de utilização do serviço existente tenha excedido, em mais de 20%(vinte por cento), ao valor considerado na composição tarifária;

II - a concessionária, regularmente notificada, não adotar providências de reforço ou aperfeiçoamento do serviço, de modo a, no prazo de 90 (noventa) dias, eliminar o excesso ou irregularidade do que trata o item anterior.

Parágrafo Único - Vencido o prazo enunciado no item II e não corrido o excesso, o privilegio de exclusividade será declarado extinto, fazendo o Prefeito Municipal publicar, nos (quinze) dias subseqüentes, sob pena de responsabilidade, o edital de concorrência para a admissão de mais uma concessionária, na linha de que se trata.

Art. 232° - A exclusividade poderá ainda ser declarada extinta, sem direito a indenização por parte da concessionária, quando, esta se tornar reincidente em infrações nos termos deste Capítulo e do respectivo contrato de concessão.

SEÇÃO VIII

DOS VEICULOS

Art. 233° - Serão utilizados, no transporte coletivo de passageiros, veículos tipo ônibus, com a capacidade mínima para 26(vinte e seis) lugares, observadas outras características e especificações técnicas fixadas pelo Executivo.

Art. 234° - Semestralmente, pagos os emolientes respectivos, o órgão competente do Executivo procederá, sob pena de responsabilidade de sua chefia, a ampla e pormenorizada vistoria em todos os veículos da concessionária, para a verificação de suas condições, observadas as exigências legais e regulamentares.

§ 1° - Independentemente, da vistoria de que trata este artigo, poderá o Executivo, em qualquer época e sem ônus para a concessionária, realizar inspeções e vistorias nos veículos, ordenando-lhes, se for o caso, a retirada do tráfego, até que sejam reparados e aprovados em nova vistoria.

§ 2° - Não será permitido, em qualquer hipótese, a utilização, em serviço de veículo que não seja portador do referido certificado válido de vistoria.

§ 3° - Nenhum certificado de vistoria será válido por mais de 6(seis) meses.

Art. 235° - Para cumprir os horários concedidos, o concessionário colocará na linha tantos veículos quantos forem julgados necessários.

SEÇÃO IX

DO REGIME DE EXECUÇÃO

Art. 236° - Os serviços de transportes coletivos, serão executados com segurança, regularidade e conforto, mediante viagens ordinais e extraordinárias, rigorosamente nos termos em que tenham sido concedidos.

Art. 237° - Incube ao órgão de fiscalização do transporte coletivo aprovar os horários ordinários ou extraordinários, podendo determinar, de ofício, ou aprovar o requerimento do concessionário as modificações que assegurem a regularidade e eficiência do serviço.

SEÇÃO X

DO PESSOAL DO CONCESSIONÁRIO

Art. 238º - O pessoal da concessionária, cujas atividades se exerçam em contato com o pessoal deverá:

I - conduzir-se com atenção e urbanidade;

II - apresentar-se corretamente, uniformizado e identificado em serviço.

§ 1º - Sem prejuízo dos demais deveres previstos na legislação trabalhista e de trânsito ou tráfego, o motorista é obrigado a:

I - dirigir o veículo de modo que não prejudique a segurança e o conforto dos passageiros;

II - não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e saídas de emergência;

III - esclarecer polidamente os passageiros quando parado o veículo, sobre horários, preços de passagens e demais assuntos correlatos;

IV - não fumar quando em atendimento ao público;

V - não ingerir bebida alcoólica em serviço ou quando estiver próximo de assumi-lo;

VI - não se afastar do veículo quando do embarque e desembarque de passageiros;

VII - prestar à fiscalização os esclarecimentos que lhe forem solicitados;

VIII - exibir à fiscalização, quando pedido, o documento de habilitação, a licença do veículo e outros que forem regularmente exigidos.

§ 2º - O trocador ou auxiliar do motorista deverá:

I - auxiliar o embarque e desembarque dos passageiros, especialmente crianças, senhores e senhores idosos e as pessoas com dificuldade de locomoção;

II - colaborar com o motorista em tudo que diga respeito à comodidade e segurança dos passageiros e regularidade da viagem;

III - alertar os passageiros, para evitar o esquecimento de objetos no veículo, entregando-os caso tal se verifique, à administração do concessionário.

§ 3º - Justifica-se a recusa de transporte ao passageiro quando:

I - em estado de embriaguez;

II - portador de aparente moléstia contagiosa;

III - demonstrar comportamento imoral;

IV - em trajes manifestamente impróprios ou ofensivos a moral pública;

V - comprometer a segurança, o conforto e a tranqüilidade dos demais passageiros;

VI - a lotação do veículo estiver completa.

§ 4º - O concessionário adotará processos adequados de seleção e aperfeiçoamento do seu pessoal, especialmente dos elementos que desempenham atividades relacionadas com segurança do transporte.

§ 5º - A concessionária obriga-se a afastar qualquer preposto que, em operação regular, ainda que sumária, assegurado o direito de defesa, for considerado culpado de grave violação de dever previsto nesta lei ou em regulamento.

§ 6º - O afastamento poderá ser determinado imediatamente, em caráter previsto, até o prazo máximo de 30(trinta) dias, quando se processar a apuração.

SEÇÃO XI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 239º - incube ao órgão ou agente de fiscalização do transporte coletivo:

I - cumprir e zelar para que se cumpram, na execução dos serviços concedidos de transporte coletivo municipal, as disposições contidas neste Capítulo e bem assim na legislação aplicável do trânsito e tráfego, de modo a assegurar a segurança, a higiene e a regularidade e o conforto dos mencionados serviços;

II - fazer autuações;

III - fiscalizar o cumprimento dos horários e as condições dos veículos;

IV - examinar as sugestões e reclamações dos passageiros e dar-lhes a solução que couber ou encaminha-las à consideração superior.

Art. 240º - obriga-se à concessionária:

I - a fornecer aos agentes de fiscalização os dados ou informações de que necessitarem, no exercício regular de suas atribuições;

II - a assegurar a esses agentes amplos acessos aos dados estatísticos e livros ou registros contábeis, para verificação da exatidão das informações prestadas e outros controles que forem julgados necessários pelo Poder Público Municipal.

SEÇÃO XII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 241° - Em matéria de transporte coletivo urbano de Teófilo Otoni, definir-se-ão as infrações e aplicar-se-ão as penalidades nos termo desta Seção.

Art. 242° - As infrações dos preceitos deste Capítulo sujeitarão o infrator, observados nos § do artigo 9°, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão de execução da linha;

IV - cassação de permissão ou concessão;

V - cassação do privilégio de exclusividade;

VI - declaração de idoneidade.

Parágrafo Único - Quando da prática de infração resultar ameaça à segurança dos passageiros, será, quando cabível, e sem prejuízo da penalidade aplicável, determinada a retenção do veículo.

Art. 243º - As multas por infração a disposição deste Capítulo, corresponderão aos seguintes valores, calculados sobre o salário-mínimo vigente na região:

I - 10%(dez por cento) nos casos de infração das obrigações a que estiver sujeito o pessoal da concessionária, ainda nos casos de:

I.a) - atraso de horário no início da viagem;

I.b) - transporte de pessoas nas condições enumeradas no Artigo 238, § 3º;

II - 20%(vinte por cento) nos seguintes casos:

II.a) - retardamento, nos terminais, do horário da partida;

II.b) - falta de limpeza no veículo, no momento da partida;

II.c) - recusa no embarque e desembarque de passageiro nos pontos aprovados, sem motivo justificado;

II.d) - transporte de animais, plantas e aves, em desacordo com as normas vigentes;

II.e) - falta das legendas obrigatórias, ou existência de inscrição não autorizada;

II.f) - ausência, no veículo em serviço, dos certificados de vistoria;

II.g) - alteração dos pontos de parada, sem autorização;

II.h) - inexistência ou ocultação do livro de sugestões e reclamações de passageiros, a respeito dos serviços;

II.i) - modificação de horário ordinários, sem autorização;

III - 30% (trinta por cento), nos casos de:

III.a) - desobediência ou oposição à fiscalização;

III.b) - incontinência pública de conduta por qualquer preposto do concessionário;

III.c) - transporte de passageiros em número superior a lotação autorizada;

III.d) - defeito ou falta de equipamento obrigatório;

III.e) - interrupção de viagem por falta de elementos escusos à operação do veículo;

III.f) - retardamento na entrega dos elementos estatísticos ou contábeis exigidos.

IV - 40%(quarenta por cento), em casos de:

IV.a) - omissão de viagem;

IV.b) - recusa no fornecimento de elementos estatísticos e contábeis exigidos;

IV.c) - manutenção, em serviço, de preposto cujo afastamento tenha sido exigido;

IV.d) - cobrança a qualquer título, de importância não autorizada.

V - 60%(sessenta por cento), nos casos de:

V.a) - inobservância do regime de trabalho fixado para o motorista e o auxiliar ou cobrador;

V.b) - alteração do preço da passagem;

V.c) - utilização, em serviço, de veículo sem vistoria válida.

VI - 1%(um por cento), nos casos de:

VI.a) - manutenção, em serviço, de veículos cuja retirada do tráfego tenha sido exigida;

VI.b) - adulteração de certificado de vistoria;

VI.c) - suspensão total ou parcial do serviço sem autorização.

Parágrafo Único - As infrações para as quais não tenham sido previstas penalidades específicas neste Capítulo, serão punidas com multas de valor

correspondente a 5%(cinco por cento), do salário-mínimo vigente na região.

Art. 244° - A pena de advertência será aplicada por escrito.

Art. 245° - A pena de suspensão da execução da linha, será aplicada quando não recolhida a multa dentro de 15(quinze) dias.

Art. 246° - A pena de cassação da concessão ou permissão aplicar-se-á nos seguintes casos:

I - suspensão total dos serviços durante 5(cinco) dias consecutivos, ou não execução de metade do número de horários ordinários, em 30(trinta) dias, salvo motivo de força maior não considerado como tal o decurso da pena aplicada na forma do artigo anterior;

II - elevado índice de acidentes de trânsito por culpa da concessionária;

III - a transferência da concessão ou permissão, sem previa e expressa autorização;

IV - "loek-out";

V - dissolução de a pessoa jurídica titular da concessão ou permissão;

VI - falência da concessionária;

VII - superveniência de incapacidade técnico-operacional ou econômico-financeiro, devidamente comprovada;

VIII - configuração da interdependência entre concessionárias, nos termos do Artigo 222;

IV - redução da frota abaixo do mínimo exigido, sem a devida correção, no prazo de 60(sessenta) dias.

Art. 247º - A pena de declaração de idoneidade aplicar-se-á nos casos de:

I - condenação transitada em julgado, de qualquer Diretor, quando se trata de sociedade anônima, sócio ou proprietário, quando se tratar de sociedade por cotas de responsabilidade pública;

II - condenação transitada em julgado, de qualquer das pessoas previstas no número anterior deste Artigo, por crime contra a vida e segurança a

pessoas, ocorrido em conseqüências da prestação de serviço a que se refere este Capítulo. A declaração de idoneidade poderá, também, ser proferida em razão da condenação de qualquer preposto, se verificar que a empresa não o afasta dos serviços desde a ocorrência do fato e até sentença definitiva;

III - apresentação de informações e dados falsos, em proveito ou desproveito próprio ou de terceiros;

§ 1º - A declaração de idoneidade acarretará a revogação de concessão ou cassação da permissão.

§ 2º - A revogação do privilégio de exclusividade dar-se-á nas hipóteses dos Artigos 231, 232.

Art. 248º - A retenção de veículo ocorrerá nos seguintes casos:

I - não conduzir, ou conduzir com adulteração o certificado de vistoria;

II - conduzir o certificado de vistoria com o prazo vencido;

III - não apresentar as condições de limpeza e conforto exigidas.

Parágrafo Único - O veículo permanecerá detido ou recolhido até que se corrijam as irregularidades.

SEÇÃO XIII

DAS AURUAÇÕES E RECURSOS

Art. 249º - Na lavratura dos autos de infração, observar-se-á o disposto no artigo 19º, deles fazendo-se ainda constar:

I - o nome do concessionário;

II - o número de ordem ou a placa do carro;

III - o nome do condutor do veículo ou do preposto infrator.

Parágrafo Único - O auto será lavrado em 3(três) vias de igual teor, devendo o infrator dar o "ciente" na primeira, a segunda lhe será entregue ou remetida, como notificação de que lhe foi aplicada a penalidade.

Art. 250° - São competentes para aplicar as penalidades previstas no Artigo 242°:

I - O agente de fiscalização ou o responsável imediato pela repartição a que incubem os assuntos de trânsito e tráfego, nos casos de advertência e de retenção ou recolhimento de veículo;

II - o dirigente superior do órgão no qual se integre ou repartição de que trata o item anterior, nos casos de multa cujo valor não exceda a 50%(cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente na região;

III - O Prefeito Municipal, nos casos de multa que exceda ao limite do item anterior e nas demais hipóteses do Artigo 242°.

Art. 251° - É assegurado ao concessionário o direito de defesa, devendo fazê-la por escrito, no prazo de 5(cinco) dias, contados do recebimento da notificação a que refere o Artigo 19 e 249.

Art. 252° - Da decisão caberá, no prazo de 5(cinco) dias:

I - recurso à autoridade imediatamente superior, quando aplicadas as penalidades nos casos dos itens I e II do Artigo 250°;

II - pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, quando aplicada a penalidade nos casos do item III do Artigo 250°.

§ 1° - O recurso ou o pedido de reconsideração será julgado no prazo de 10(dez) dias.

§ 2° - A nova decisão, prevista no § 1°, não será suscetível da revisão por autoridade administrativa, seja qual for.

Art. 254° - A concessionária terá o prazo de 10(dez) dias para o pagamento da multa, contado:

I - do recebimento da notificação da aplicação da multa se não houver apresentado defesa;

II - do recebimento da notificação da decisão que rejeitar a defesa, se não houver interposto pedido de reconsideração ou recurso;

III - do recebimento da notificação da decisão final que rejeitar o recurso.

Art. 255° - As penas de cassação ou revogação de exclusividade, somente poderão ser aplicadas em processo regular, assegurada ao concessionário ampla defesa.

SEÇÃO XIV

DAS TARIFAS

Art. 256° - Para o calculo das tarifas do transporte coletivo municipal, elaborar-se-á formula de comparação de custos na qual se terão em vista as diretrizes que procurem harmonizar a política de preços, no mercado interno brasileiro, com a política econômico-financeiro global.

Art. 257° - Os estudos de composição tarifária e a elaboração das respectivas formulas, ficarão a cargo de uma comissão integrada por três elementos, entre os quais um engenheiro e um economista, de comprovada experiência em assuntos tarifários de transporte coletivo, somente pelo Prefeito Municipal, preferentemente recrutado dos órgãos incumbidos da fiscalização do transporte coletivo

municipal de Belo Horizonte o intermunicipal de Minas Gerais.

§ 1º - Na composição tarifária, adotar-se-á, entre os seus fatores, em coeficiente ou percentagem média dos veículos.

§ 2º - A comissão a que se refere o Artigo 257º, poderá utilizar subsídios recolhidos, entre outros órgãos, dos mencionados naquela disposição legal, e ainda do órgão federal incumbido de fixar e fazer executar a política de preços, no mercado interno, em qualquer caso relacionado, tais subsídios, quando não disserem respeito às linhas apenas urbanas, com linhas intermunicipais, que tenham características semelhantes às urbanas dos municípios de Teófilo Otoni, nos termos da lei.

§ 3º - Na hipótese de discordar do parecer técnico elaborado pela Comissão de que cogita o Artigo 257º, o conselho Municipal de Tráfego poderá representar ao Prefeito Municipal, fundamentalmente para sugerir providências de esclarecimento ou mesmo novos estudos.

Art. 259º - Não poderá ser cobrado qualquer aumento em tarifa do transporte coletivo:

I - que não tenha decorrido da aplicação da formula ou critério de composição de custos de que trata esta Seção;

II - antes de decorrido 1(um) ano da data do último aumento decretado;

III - que, constando de proposta submetida pelo Prefeito Municipal, não tenha sido aprovada uma homologação pelo órgão federal competente para ficar ou fazer executar a política de preços, no mercado interno.

§ 1º - Não se considerará obrigatório qualquer aumento de tarifa, pelo simples decurso do prazo de que cogita o item II.

§ 2º - Considerar-se-á vigente, em caráter provisório, a porcentagem de aumento proposto ao órgão mencionado no item III, o caso, por qualquer motivo, sobre ela não se manifeste, no prazo de 60(sessenta) dias, a contar da data em que tenha sido protocolada, na referida repartição federal,

§ 3º - O aumento tarifário definitivo será o aprovado pela repartição de que trata o § anterior e

terá vigência a partir da data de aprovação naquele órgão ou daquela que for por ela expressamente determinada.

§ 4º - Subordina-se ao disposto nesta Seção, no que couber, o aumento de tarifa que decorrer de modificação na linha, no qual tenham expressa e previamente as partes ouvido o Conselho Municipal de Trânsito.

SEÇÃO XX

DAS PERMISSOES

Art. 260º - As permissões serão regulamentadas por ato do Prefeito Municipal observado o disposto nesta lei.

SEÇÃO XXI

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRÁFEGO

Art. 261º - Ao Conselho Municipal de Trânsito compete opinar sobre:

I - as alterações tarifárias, observado o disposto na Seção XIV;

II - o expediente de que trata o Artigo 216°;

III - a oportunidade ou conveniência de criação de linha ou modificação do seu itinerário ou na sua extensão;

IV - os editais de concorrência, previamente à sua aprovação pelo Prefeito Municipal;

V - os casos de permissão;

VI - as transferências do contrato;

VII - a concessão ou cassação de privilégio de exploração da linha;

VIII - as minutas dos contratos de concessão, previamente a sua assinatura;

IX - os relatórios de análise de comportamento técnico-operacional dos concessionários, tendo em vista a regularidade, eficiência, segurança e conforto dos serviços;

X - o período de experiência de que cogita o Artigo 223°;

XI - os relatórios de vistoria dos veículos;

XII - os relatórios que contenham a análise das reclamações e sugestões dos usuários;

XIII - as minutas dos contratos de concessão, previamente a sua assinatura;

IX - os relatórios de análise de comportamento técnico-operacional dos concessionários, tendo em vista a regularidade, eficiência, segurança e conforto dos serviços;

X - o período de experiência de que cogita o Artigo 223°;

XI - os relatórios de vistoria dos veículos;

XII - os relatórios que contenham a análise das reclamações e sugestões dos usuários;

XIII - as reivindicações das concessionárias;

XIV - a organização e o funcionamento do serviço de fiscalização do transporte coletivo;

XV - a suspensão de execução de linha, cassação de concessão ou encampação de serviço;

XVI - outros assuntos relacionados com o transporte coletivo urbano, que lhe sejam submetidos pelo Prefeito Municipal.

Art. 262º - O Conselho Municipal de Tráfego constituir-se-á a 5(cinco) elementos sem qualquer vinculação político-partidária, a serem nomeados ou exonerados pelo Prefeito Municipal, segundo o critério deste, observadas as limitações contidas nesta lei.

§ 1º - O Conselho obedecerá a seguinte composição:

I - um presidente, recrutado do quadro de pessoal da Prefeitura;

II - o chefe do Orçamento e Contabilidade da Prefeitura;

III - um economista;

IV - um representante do Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Metalúrgicas, Mecânicas e Material Elétrico de Teófilo Otoni;

V - um representante de entidade de prestação de serviço ou da industria ou do comercio.

§ 2º - Os membros do Conselho e respectivos suplentes executarão mandato de 2(dois) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 3º - O conselho funcionará nos termos do regimento que adota.

SEÇÃO XVII

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 263º - Ficam expressamente respeitados os direitos adquiridos da atual Concessionária do Serviço de Transporte Coletivo Municipal de Teófilo Otoni.

Parágrafo Único - Observado o disposto neste Artigo, aplica-se à atual concessionária, no que couber, as disposições deste Código.

Art. 264° - Inclui-se na competência do órgão de fiscalização de trânsito ou tráfego:

I - elaborar pesquisas e estudos sobre o trânsito e tráfego e formular recomendações;

II - fazer o acompanhamento da evolução do tráfego urbano de Teófilo Otoni;

III - fazer o levantamento de dados que permitam conhecer com rigor, o fluxo de passageiros e a intensidade do tráfego, tendo em vista, entre outros objetivos, a determinação do coeficiente de utilização média dos veículos.

Art. 265° - A permissão para exploração de linha de transporte coletivo é intransferível.

Art. 266° - É proibido o excesso de lotação, observadas as exceções previstas em decreto baixado pelo Prefeito, ouvido o Conselho Municipal de Tráfego.

Art. 267° - Construída a Rodoviária Municipal, o Prefeito Municipal disciplinará, o regulamento especial, sua utilização pelos veículos de transporte coletivo.

Art. 268° - No exercício de sua competência, o Executivo, dentro de 60(sessenta) dias, a contar da data desta lei, regulamentará o serviço de automóvel de aluguel (táxis).

TÍTULO VII

CAPITULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 269° - Dentro 120(cento e vinte) dias, a contar da vigência deste Código, Comissão Técnica, de alto nível, designada pelo Prefeito Municipal, elaborará estudo pormenorizado do problema da poluição do ar, em Teófilo Otoni, e oferecerá recomendações capazes de remove-las.

§ 1º - No estudo de que trata o Artigo, a Comissão utilizará a contribuição de outros órgãos políticos, estaduais e federais.

§ 2º - Representantes da Indústria local serão convidados a participar dos estudos.

§ 3º - Aprovadas as recomendações, incumbirá ao Prefeito Municipal implantá-las, no exercício do poder de Polícia Administrativa Municipal.

Art. 270º - A execução das normas relativas a Higiene e Saúde, incumbirá por delegação, observadas as disposições deste Código, ao órgão da educação, inspeção ou fiscalização Sanitária da Fundação Municipal de Saúde e Bem-Estar Social professor Lucas Machado. A execução das demais normas incumbirá aos órgãos de fiscalização da Prefeitura Municipal, segundo o caso.

Art. 271º - O Executivo submeterá a Câmara Municipal:

I - dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data desta lei, projeto de lei Zoneamento, complementando o Código Municipal de Obras;

II - dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data desta lei, projeto de regulamentação de matadouro e mercado municipal e do serviço funerário.

Art. 272° - Aos agentes de Policia Administrativa Municipal fica assegurado, desde que se identifiquem, acesso aos locais a serem inspecionados, nos termos deste Código.

Art. 273° - Fica o Executivo autorizado a pleitear do órgão federal, quando julgar conveniente, delegação para o exercício da fiscalização dos pesos e medidas.

Art. 274° - Revogam-se as disposições em contrario, especialmente a Lei n° 205, de 25 de agosto de 1951.

Art. 275° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Teófilo Otoni, 17 de Agosto de 1973.

Dalton Figueiredo de Oliveira

Presidente da Câmara.

CODIGO DE POLICIA ADMINISTRATIVA
INDICE

	DISCRIMINAÇÃO	ARTIGO	PAG
CAPITULO I	DA POLICIA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL		
CAPITULO I	INTRODUÇÃO	1°-3°	1
CAPITULO II	DAS INFRAÇÕES, PENALIDADE E AUTUAÇÕES		
SEÇÃO I	DAS PENALIDADES	4°-17°	2
SEÇÃO II	DA COMPETÊNCIA PARA APLICAR AS PENALIDADES	18°	6
SEÇÃO III	DOS AUTOS DE INFRAÇÃO	19-23	6
SEÇÃO IV	DO PROCESSO DE INFRAÇÃO	24-33	7

CAPÍTULO I	INTRODUÇÃO	34-36	9
CAPÍTULO II	DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS	37-41	10
CAPÍTULO III	DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS BALDIOS	42-49	11
CAPÍTULO IV	DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO		
SEÇÃO I	DA POLICIA DE ALIMENTOS	50-51	13
SEÇÃO II	DA FISCALIZAÇÃO DE ALIMENTOS	52-57	14
SEÇÃO III	DISPOSIÇÕES GERAIS	58-60	15
CAPÍTULO V	DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS	61-66	4
CAPÍTULO VI	DA HIGIENE DAS FEIRAS LIVRES	69-71	
TÍTULO III	DA POLICIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PUBLICA		

CAPITULO I	DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PUBLICOS	75-80	21
CAPITULO II	DOS DIVERTIMENTOS PUBLICOS	81-92	22
CAPITULO III	DA CONSERVAÇÃO DAS VIAS PUBLICAS	93-102	25
CAPITULO IV	DO TRÂNSITO E TRÁFEGO	103-104	29
CAPITULO V	DOS TAPUMES, PALANQUES E OUTRAS OCUPAÇÕES DA VIA PUBLICA	108-114	29
CAPITULO VI	DA PROTEÇÃO ÀS ARVORES	115-120	31
CAPITULO VII	DOS ANUNCIOS E CARTAZES	121-128	32
CAPÍTULO VIII	DAS MEDIDAS RELATIVAS AOS ANIMAIS	129-139	34
CAP. IX	DAS EXTINÇÕES DE ANIMAIS NOCIVOS	140-142	36
CAP. X	DOS MUROS E CERCAS	143-146	36

CAP. XI	DOS INFLAMAVEIS E EXPLOSIVOS	147-157	37

CAP. XII	DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPOSITOS DE AREIA E SAIBROS	158-166	39
TITULO V	DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE COMERCIO, INDUSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO		
TITULO XI	DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE COMERCIO, INDUSTRIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS		
CAP. I	DO LICENCIAMENTO		
SEÇÃO I	DA CONCESSAO DE LICENÇA	167-170	42
	DISCRIMINAÇÃO	ARTIGOS	PAG

SEÇÃO II	DO COMERCIO AMBULANTE	171-173	43
CAP II	DOS HORARIOS DE FUNCIONAMENTO		
SEÇÃO I	DOS ESTABELECEMENTOS DE PRODUÇÃO E INDUSTRIA	174-175	44
SEÇÃO II	DOS ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS E DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	176-180	44
PARAGRAFO ÚNICO	DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS	181	47
CAP VI	DIVERSOS		
CAP I	DOS CEMITERIOS PUBLICOS		
SEÇÃO I	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	182	47
SEÇÃO II	DAS INUMAÇÕES	183-191	48
SEÇÃO III	DA ADMINISTRAÇÃO	192-201	49
CAP II	DO SERVIÇO TELEFONICO	202-205	51

CAP III	DOS MATADOUROS E ABATEDOUROS	206-210	52
CAP IV	DO TRASPORTE COLETIVO		
SEÇÃO I	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	211-213	53
SEÇÃO II	APROVAÇÃO DE LINHAS	214	54
SEÇÃO III	DA ADJUDICAÇÃO DE SERVIÇO	215-223	55
SEÇÃO IV	DO REGISTRO DA CONCESSIONARIA	224	58
SEÇÃO V	DO PRAZO E PRORROGAÇÃO DE CONTRATO	225-227	59
SEÇÃO VI	DA TRANSFERENCIA DE CONTRATO	228-230	60
SEÇÃO VII	DA EXCLUSIVIDADE NA EXPLICAÇÃO DO SERVIÇO	231-232	60
SEÇÃO VIII	DOS VEICULOS	233-235	61

SEÇÃO IX	DO REGIME DA EXECUÇÃO	236-237	62
SEÇÃO X	DO PESSOAL DE CONCESSIONARIO	238	62
SEÇÃO XI	DA FISCALIZAÇÃO	239-240	64
SEÇÃO XII	DAS INFRAÇÕES E RECURSOS	241-248	65
SEÇÃO XIII	DAS AUTUAÇÕES E RECURSOS	249-255	69
SEÇÃO XIV	DAS TARIFAS	256-259	70
SEÇÃO XV	DAS PERMISSOES	260	72
SEÇÃO XVI	DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRAFEGO	261-262	72
SEÇÃO XVII	DISPOSIÇÕES GERAIS	263-268	74
TITULO VII			
CAPITULO ÚNICO	DISPOSIÇÕES FINAIS	269-275	75

